

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 120 do projeto de lei em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado Democrático de Direito brasileiro, o juiz somente pode decidir com observância do princípio constitucional da reserva legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso II), ou seja, com base nas normas (regras legais e princípios de direito) que integram seu ordenamento jurídico, nunca por equidade, fonte de subjetivismo e ideologias do agente público julgador.

A Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais do povo, estabelece: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (art. 5º, inciso II). A expressão lei no texto constitucional deve ser entendida como ordenamento jurídico e, assim, como conjunto de princípios e regras constitucionais, de princípios gerais de direito e regras infraconstitucionais (regras legais) que o compõem, ao qual permanentemente vinculado ou jungido o juiz quando profere sua decisão.

Em sede de doutrina, já foi assinalado pelo Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que: “*a legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, emanadas da vontade do povo, porque discutidas, votadas e aprovadas pelos seus representantes no Congresso Nacional*”.

Por conseguinte, a insuperada orientação doutrinária do Professor Rosemiro Pereira Leal imprime adequado suporte à modificação ora proposta ao mencionar que, nas democracias, “*nenhuma norma é exigível se seu destinatário não é o seu próprio autor*” porque “*se o povo real não legislou, o direito não existe para ninguém*”.

Por tais razões, revela-se judiciosa a supressão ora proposta do art. 120 do projeto em tela para se abolir a permissão ao juiz para decidir por equidade, o que ainda, se acolhido, harmonizar-se-á com um dos objetivos declarados na exposição de motivos do anteprojeto elaborado pela Comissão Especial de Juristas que deu origem á proposição legislativa aludida, qual seja, o de *“estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”* em razão da *“necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal”*.

Registre-se, finalmente, que esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE